



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13316/000.043/91-01

nlfr

Sessão de 16 de setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.183

Recurso nº: 71.526 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO

Recorrida: DRF EM JUAZEIRO DO NORTE/CE

PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário contra decisão da 1ª Instância quando ultrapassado o prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tornar conhecimento do recurso por perempto.

Sala das Sessões(DF)., em 16 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, VÍCTOR LÚIS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13316/000.043/91-01

RECURSO Nº: 71.526

ACORDÃO Nº: 103-14.183

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO

R E L A T Ó R I O

Por AI de 20.08.91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPF, referente ao exercício de 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IPRJ de que trata o Processo nº..... 13316/000.042/91-31, acrescido de TRD, multa e juros de mora.

Em impugnação intempestiva, porém aceita pela Autoridade, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso intempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-14.183

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

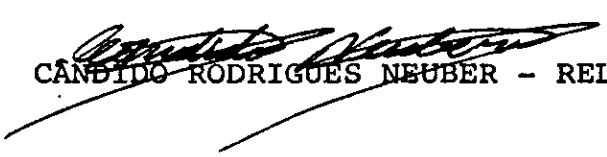
Não conheço do recurso, por perempto.

A recorrente tomou ciência, nos Autos, da decisão da autoridade a quo em 16.12.91 e teve protocolado seu Recurso pela repartição preparadora em 19.02.92.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da decisão de 1ª Instância caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência dessa decisão.

Face ao exposto, não conheço do recurso.

Brasília-DF., em 16 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR